



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500718-65.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento, para absolver o acusado da imputação da prática do crime previsto pelo artigo 24-A, da Lei no 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 9927

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação n. 1500718-65.2024.8.26.0103

Apelante: ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. CASO EM EXAME.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde, que condenou o apelante à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 24-A da Lei 11.340/06. Pedido de absolvição por atipicidade.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

Apelante condenado porque, nas circunstâncias fático-temporais descritas na denúncia, teria descumprido as medidas protetivas que determinavam o afastamento da vítima.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Absolvição que se impõe. Declarações da vítima informando que solicitou que o apelante comparecesse à residência em que moravam para buscar pertences dele. Vítima que expressou consentimento para que o réu se aproximasse. Versão que foi, em alguma medida, corroborada pelas testemunhas ouvidas em audiência. Acusado que mencionou somente ter comparecido ao endereço da ofendida porque foi chamado por ela para buscar seus bens pessoais. Ausência do dolo necessário para a configuração do delito. Precedentes do STJ e TJSP. Atipicidade da conduta.

4. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CITADAS:

Código Penal, art. 386, III. Lei nº 11.340/06, art. 24-A. STJ, AgRg no AREsp nº 2.731.331/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025. STJ, HC nº 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019. TJSP, Apelação Criminal 1500415-41.2022.8.26.0614, Rel. Ana Zomer, julgado em 27/03/2025, Data de Registro: 27/03/2025. TJSP, Apelação Criminal 1536439-28.2023.8.26.0228, Rel. Guilherme de Souza Nucci, julgado em 06/09/2024, Data de Registro: 06/09/2024. TJSP, Apelação Criminal 1500970-25.2020.8.26.0583, Rel. Amable Lopez Soto, julgado em 09/06/2022, Data de Registro: 09/06/2022. TJSP, Apelação Criminal 1500122-16.2021.8.26.0094, Rel. Otavio de Almeida Toledo, julgado em 19/04/2022, Data de Registro: 25/04/2022.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de **ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA SILVA**, contra a r. sentença proferida pelo **MM. Juiz de Direito Guilherme Martins Damini, da Vara Única da Comarca de Caconde** que, julgando procedente a ação penal, condenou-o à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, como incurso no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 (fls. 123/133).

A defesa pugna pela absolvição por insuficiência do conjunto probatório, aduzindo que o acusado somente compareceu à residência da vítima na data dos fatos para buscar seus pertencentes. Argumenta que foi a ofendida quem solicitou que o réu comparecesse ao imóvel naquela oportunidade, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução. Assim, entende que a absolvição é medida que se impõe (fls. 145/165).

Contrarrazoado (fls. 169/172), em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 180/183).

Eis, em síntese, o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente e observadas as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Do recurso interposto pela defesa

O acusado foi denunciado e processado pela prática do delito tipificado pelo artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, porque, no dia 26 de novembro de 2024, por volta de 16h32, na Rua Osório Maciel de Faria, n. 117, Centro, no Município de Tapiratiba, Comarca de Caconde, descumpriu decisão judicial proferida nos autos do processo n. 1500706-51.2024.8.26.0103, que deferiu medidas protetivas de urgência na forma da Lei 11.340/06, em favor de F. D. A. C. (fls. 50/52).

Conforme narrado pela denúncia, o acusado e a vítima foram casados por aproximadamente dez anos, mas estavam separados na época dos fatos. Em razão de episódio de violência anterior, a vítima solicitou medidas protetivas de urgência, as quais lhe foram concedidas, tendo sido estabelecido o afastando do lar, a proibição de o réu dela se aproximar e a proibição de manter contato.

Ocorre que, mesmo ciente das referidas medidas cautelares, o acusado compareceu à residência da ofendida para retirar objetos pessoais. Diante disso, a vítima acionou a Polícia Militar, que compareceu ao local, detendo o acusado no interior da propriedade conjugal.

A persecução penal foi iniciada por auto de prisão em flagrante. A

custódia foi convertida em prisão preventiva. Ao final, a ação foi julgada procedente, sendo o réu agraciado com a liberdade provisória.

O recurso comporta provimento.

Quando do registro do boletim de ocorrência, a vítima narrou que estava separada do acusado ao tempo dos fatos, porém ainda moravam na mesma residência. No sábado anterior aos fatos, registrou um boletim de ocorrência por lesão corporal contra seu companheiro. Disse que foi notificada sobre a concessão de medidas protetivas de urgência na data dos fatos. Por volta das 16h, o acusado ingressou na residência em que morava. De acordo com a vítima, avisou para o réu que ele não poderia estar no local, mas ele se negou a sair, dizendo que não tinha medo da Polícia. Diante disso, telefonou quatro vezes para a Polícia Militar, que compareceu à residência e conduziu todos para a delegacia (fls. 06).

Sob o crivo do contraditório, a vítima afirmou que foi casada com o acusado por aproximadamente onze anos, possuindo um filho de oito anos em comum. Solicitou as medidas protetivas de urgência porque discutia muito com o réu. Afirmou que, na data dos fatos, pediu que o acusado comparecesse em sua residência para buscar os pertences dele. Afirmou, ainda, que ficou muito ansiosa porque tinha síndrome do pânico e, precipitadamente, acionou os policiais militares. Confrontada com o depoimento prestado na delegacia, explicou que não se recordava muito bem do que havia dito por que tinha ingerido um remédio. Não imaginava que a medida protetiva de urgência funcionasse daquele jeito. Não recebeu qualquer pedido de familiares para alterar o teor de seu depoimento.

O policial militar Marcelo Martins de Paulo relatou, em juízo, que compareceu ao endereço dos fatos com sua colega Letícia em razão da notícia de descumprimento de medida protetiva. Quando chegou conversou com a vítima, que apresentou a medida judicial e indicou que o acusado estava dentro da residência. O réu foi questionado e afirmou ter comparecido ao local para buscar alguns objetos pessoais. Explicou que a vítima estava bastante nervosa e não queria o acusado na casa porque havia sido agredida por ele em oportunidades anteriores.

Avelar Zenaro de Souza em contraditório. Narrou ter sido acionada para atender uma ocorrência de descumprimento de medida protetiva. A vítima apresentou a medida protetiva e disse que o réu não podia estar no local. Este, por sua vez, mencionou ter comparecido à casa para buscar pertences porque havia combinado com a ofendida.

Gabriela de Araujo Cantolato, filha da vítima, ouvida na condição de informante disse, em contraditório, que, na data dos fatos, compareceu à residência das partes para deixar algumas coisas para o irmão mais novo. Disse que foi atendida por sua genitora, a qual afirmou que a Polícia estava a caminho para buscar o acusado, que, por sua vez, se encontrava na casa da genitora dele. Não entendeu muito bem, até mesmo porque a genitora sofria de um transtorno psicológico manipulativo. Decidiu telefonar para sua irmã, momento em que soube que policiais estavam na casa. Esclareceu que considerava o réu uma presença positiva na família, sobretudo porque mantinha a condição psicológica de sua genitora estável.

Sonia Maria Caruso de Araújo, genitora da ofendida, ouvida na condição de informante, afirmou que estava com seu neto na data dos fatos. Quando foi deixar o neto em casa viu viaturas e decidiu não estacionar para proteger a criança. Telefonou e soube que ele tinha sido preso. Disse que as partes mantinham um bom relacionamento e descreveu o réu como uma pessoa calma. Disse ainda que a vítima tratava um problema psiquiátrico que a tornava manipuladora.

O acusado admitiu, na fase preliminar, ter comparecido à residência em que morava com a companheira. Disse que, por volta de 15h40, recebeu um oficial de justiça, mas não leu o conteúdo da decisão judicial. Ingressou a residência onde morava com a ofendida e seu filho para recolher seus pertencentes. Disse que minutos depois os policiais chegaram e o conduziram para a delegacia (fls. 07).

Interrogado, ao final, o réu manteve a versão anterior, afirmando que recebeu um papel do oficial de justiça na data dos fatos, mas não entendeu que não poderia se aproximar da vítima. O oficial de justiça não leu o conteúdo da decisão judicial, nem lhe explicou o seu significado. Em seguida, recebeu uma mensagem da vítima pedindo que comparecesse à residência onde moravam para buscar suas coisas pessoais e, então, dirigiu-se ao local depois que seu expediente de trabalho terminou.

A ofendida acionou a Polícia Militar, que o deteve. Ela sofria de um transtorno psiquiátrico. Não conseguiu entender por que motivo ela agiu daquela maneira.

O cenário é de absolvição.

A ordem judicial concessiva das medidas protetivas de urgência foi imposta no dia 25 de novembro de 2024 (fls. 24/27). Quanto à ciência do acusado, por outro lado, muito embora a certidão acostada aos autos indique ter sido ele intimado por volta de 15h35 do dia 27 de novembro de 2024, isto é, o dia seguinte aos fatos, o próprio acusado afirmou, em seu interrogatório, que o oficial de justiça o procurou antes de sua prisão em flagrante (fls. 32 do processo n. 1500706-51.2024.8.26.0103). Ademais, pelo que se depreende, a certidão do oficial de justiça foi juntada aos autos às 10h42 do dia 27 de novembro de 2024, o que evidencia o erro material quanto à data da diligência. Assim, é possível concluir que o réu estava ciente das medidas protetivas quando compareceu ao endereço da ofendida.

De qualquer modo, não há provas suficientes quanto à convergência do elemento subjetivo, qual seja, a vontade livre e consciente de descumprir as medidas protetivas.

De fato, a vítima apresentou relatos dissonantes nas oportunidades em que foi ouvida. Quando do registro do boletim de ocorrência, confirmou a concessão de medidas protetivas de urgência contra o acusado. Na data dos fatos, estava em sua casa quando ele apareceu, permanecendo na propriedade contra sua vontade. Em juízo, alterou aspectos substanciais da narrativa. Disse que pediu que o réu comparecesse em sua residência para que ele recolhesse seus pertences. Contudo, em razão de um quadro de ansiedade, acabou acionando a Polícia.

Os policiais que atenderam à ocorrência, por sua vez, confirmaram a presença do acusado no local. Em conversas, o acusado disse que ali estava para buscar seus pertences. Aliás, a agente Ana Letícia acrescentou que o réu mencionou ter sido convidado pela própria vítima para ir até a residência. Já as testemunhas de defesa, Gabriela e Sônia, filha e genitora da vítima, respectivamente, confirmaram que a vítima apresentava um transtorno psiquiátrico de natureza manipulativa.

Além disso, Gabriela declarou ter comparecido à casa da ofendida pouco antes da ocorrência, ocasião em que soube ter ela acionado a Polícia para levar o réu, que sequer estava no local. Por fim, no mesmo sentido foram os relatos do acusado, que alegou ter comparecido à residência a pedido da vítima.

Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que a presença do réu na residência, foi precedida de autorização da vítima. Tal circunstância afasta a configuração do dolo indispensável para a configuração da conduta ilícita autônoma. Nesse sentido, aliás, já se decidiu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. (...)**

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de nulidade do acórdão por omissão na análise de teses do Ministério Público não se sustenta, pois o Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 619 do CPP. Nos termos do art. 619, do Código de Processo Penal, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado, não se prestando para manifestar mero inconformismo da parte sucumbente com a decisão embargada. **4. O consentimento da vítima para a reaproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, conforme jurisprudência consolidada do STJ.** 5. A análise do recurso especial demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que impede a reavaliação de provas em sede de recurso especial. **6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência das 5ª e 6ª Turmas do STJ, que reconhecem a atipicidade da conduta quando a vítima autoriza expressamente a reaproximação do réu.** IV. **DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido.**

(STJ; AgRg no AREsp n. 2.731.331/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/06). ABSOLVIÇÃO. APROXIMAÇÃO DO RÉU DA VÍTIMA. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA. AMEAÇA OU VIOLAÇÃO DE BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSENTE. MATÉRIA FÁTICA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...)

2. Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. 3. A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória.

(STJ; HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) III. Razões de Decidir 3. A alegação de nulidade da sentença confunde-se com o mérito recursal e foi analisada como tal. 4. A condenação por lesão corporal foi mantida, pois a palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente em casos de violência doméstica. A absolvição pelo descumprimento de medidas protetivas foi concedida por atipicidade da conduta. IV. Dispositivo e Tese 5. **Recurso parcialmente provido. Absolvição do delito de descumprimento de medidas protetivas. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de violência doméstica tem especial relevância. 2. O consentimento da vítima pode afastar o dolo em descumprimento de medidas protetivas. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 13; art. 44, I; art. 69, § 1º; art. 77; art. 79. Lei nº 11.340/06, art. 24-A. Código de Processo Penal, art. 156; art. 386, VII. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, 04/12/2018. STJ, AgRg no AREsp nº 2.330.912/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 22/08/2023. TJ/SP, Apelação Criminal 0011482-15.2018.8.26.0001, Rel. Figueiredo Gonçalves, 30/08/2020. (TJSP; Apelação Criminal 1500415-41.2022.8.26.0614; Relator (a): Ana Zomer; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)**

Apelação. Lesão corporal tentada qualificada, **descumprimento de medida protetiva de urgência (por duas vezes)** e furto. Pleito defensivo objetivando a absolvição dos delitos de furto e descumprimento de medida protetiva de urgência pela atipicidade das respectivas condutas e a absolvição do crime de lesão corporal pela insuficiência de provas. Parcial viabilidade. (...) Contudo, o conjunto probatório produzido restou insuficiente para embasar a condenação do acusado pelos demais crimes. **Réu que teria comparecido à residência da vítima para passar a noite de Natal, tendo, no mesmo dia, subtraído a quantia de R\$ 10.000,00 pertencente à ofendida. Consentimento da vítima, feito de maneira voluntária e consciente, que exclui a ilicitude do fato. Ofendida que aceitou a aproximação do recorrente, permitindo que ele permanecesse em sua casa para comemorar o Natal, além de ter se deslocado, mais tarde, ao imóvel de seu cunhado, ciente de que o apelante lá estaria. (...) Parcial provimento.**

(TJSP; Apelação Criminal 1536439-28.2023.8.26.0228; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - Vara Foro Cent. de Viol. Dom. e Fam. Cont. Mulher; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

APELAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA – PROVA INSUFICIENTE QUANTO AO DOLO DO APELANTE – APROXIMAÇÃO OCORREU COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA – PRECEDENTES DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO DEFENSIVO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Criminal 1500095-12.2022.8.26.0607; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023)

Defesa. Lesões corporais, ameaça, cárcere privado e descumprimento de medidas protetivas: arts 129, 147 e 148, Co'd.Penal, e art. 24-A, Lei 11.340/2006. **Art. 24-A, Lei 11.340/2006: atipicidade. Aproximação do autor mediante consentimento da vítima (STJ).** (...) Recurso provido em parte e, com readequação das penas.

(TJSP; Apelação Criminal 1500319-41.2020.8.26.0567; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Juizado Especial Criminal e Violência Doméstica Contra Mulher; Data do Julgamento: 04/03/2022; Data de Registro: 04/03/2022)

Descumprimento de medidas protetivas Ausência de vontade livre e consciente de praticar o delito A sua genitora, solicitante das medidas, convidou o réu para morar em seu imóvel, tendo construído uma casa para ele Atipicidade da conduta. Lesões corporais leves - Autoria e materialidade devidamente comprovadas Provas suficientes à condenação Impossibilidade de legítima defesa recíproca Após ato injusto do acusado, o ofendido apenas o imobilizou Aumento sobre as básicas, em decorrência de maus antecedentes, reduzido a 1/6 Novo entendimento do STF que permite a utilização de condenações que extrapolaram o período depurador da reincidência para aludida finalidade Bem constada a reincidência e a agravante de crime cometido contra irmão. Ação de aumento, na segunda fase, diminuída para 1/5 Considerando-se o tempo de prisão provisória até a sentença, é cabível o regime inicial aberto, ainda que se trate de reincidente.

(TJSP; Apelação Criminal 1500970-25.2020.8.26.0583; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022)

PROCESSO PENAL. Nulidade por cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de produção de prova documental. Pretendida juntada do histórico de tratamento psiquiátrico realizado pela ofendida. Prova considerada irrelevante. Inteligência do artigo 400, § 1º, do CPP. Preliminar rejeitada. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. Artigo 24-A da Lei no 11.340/06. Conduta de desrespeitar determinação judicial que proibia o contato com a ex-mulher e impunha distanciamento mínimo de 300 metros.** Materialidade e autoria demonstradas. Prova oral e documental. Confissão corroborada pelas declarações da vítima. Acusado devidamente intimado da decisão judicial. Feito instruído com fotografias das mensagens de texto enviadas via aplicativo de celular durante a vigência da cautelar. **Atipicidade da conduta. Dolo de descumprir a medida protetiva não evidenciado. Troca de mensagens por iniciativa da própria vítima.** Conteúdo desprovido de tom ameaçador e sem intuito de importuná-la. Precedente do STJ. Absolvição fundada no artigo 386, inciso III, do CPP. Provimento do apelo defensivo. (TJSP; Apelação Criminal 1500122-16.2021.8.26.0094; Relator (a): Otavio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

O dolo, como se sabe, é elemento integrante do fato típico. A sua ausência leva, portanto, ao reconhecimento da atipicidade. A absolvição do acusado é, destarte, a decisão que se impõe.

3. Do voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para absolver o acusado da imputação da prática do crime previsto pelo artigo 24-A, da Lei no 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.**

MARCOS ZILLI

Relator